



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602400-28.2018.6.17.0000 - Recife -  
PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador VLADIMIR SOUZA CARVALHO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ADALBERTO CAVALCANTI RODRIGUES DEPUTADO

FEDERAL REQUERENTE: ADALBERTO CAVALCANTI RODRIGUES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL:

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE BARROS JUNIOR - PE20510

Eleições 2018. Prestação de Contas de candidato. Vícios graves. Constatação.  
Comprometimento da regularidade das contas.

1. Hipótese em que se observou que vultoso valor proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha fora gasto sem a devida comprovação, mediante reiteração de conduta dessa espécie, porquanto aproximadamente duzentas e vinte e cinco despesas, totalizando R\$ 257.633,90 – (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa centavos), inserem-se nessa irregularidade, não tendo se manifestado o interessado, mesmo quando instado a tanto, por esta Justiça Especializada. A quantia gasta, de maneira irregular, representou cerca de vinte e sete por cento do valor total das receitas arrecadadas na campanha eleitoral do candidato (R\$ 981.688,00). A transgressão legal em tela, a teor da norma de regência, implica imprescindível necessidade de devolução do importe correspondente ao Tesouro Nacional (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.553, de 2017, art. 82, § 1º).

2. Ao lado da ocorrência acima, cometida dentro de contexto de grave transgressão à norma de regência, outras inconsistências de menor relevo foram identificadas, sendo certo que, em conjunto, corroboram o panorama fático já suficiente à rejeição das contas, dado o comprometimento à sua confiabilidade e regularidade.

3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valor financeiro ao Tesouro Nacional.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, julgar desaprovadas as contas de Adalberto Cavalcanti Rodrigues (eleições 2018), com esteio no art. 77, inc. III, da Resolução 23.553, de 2017, devendo o candidato recolher, ao Tesouro Nacional, a quantia correspondente aos valores recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, gastos sem a devida comprovação (R\$ 257.633,90 (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa centavos), a teor do art. 82, § 1º, da Resolução 23.553, de 2017, nos termos do voto do Relator. Publicado em sessão.

Recife, 05 de dezembro de 2018.

**VLADIMIR SOUZA CARVALHO**

Relator

Assinado eletronicamente por: **VLADIMIR SOUZA CARVALHO**

**05/12/2018 15:13:42**

<https://pje.tre-pe.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **712861**



18120515134248200000000690928

IMPRIMIR

GERAR PDF